

e outros indivíduos prestem nas tesourarias, serão pagas aos tesoureiros da Fazenda Pública, em duodécimos, sem dedução de impostos de qualquer natureza, as verbas descritas no capítulo 8.º, artigo 37.º do Orçamento Geral do Estado de 1923-1924, sob a rubrica: «Abono de despesas com os propostos», acrescidas da verba correspondente e igual às percentagens de melhorias a que tiverem direito os funcionários públicos, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública são obrigados a comprovar periodicamente junto das Direcções de Finanças dos respectivos distritos as despesas feitas com o pessoal das tesourarias, não podendo os mesmos tesoureiros, em caso algum, utilizar em seu proveito nenhuma parte das verbas a que se refere o § 2.º

Art. 3.º É garantido aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública o direito de acesso aos empregos de finanças nos termos do artigo 32.º do decreto n.º 7:027-A.

Art. 4.º O Governo adoptará as providências necessárias para a completa execução deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

Decreto n.º 9:371

Pelo decreto com força de lei n.º 4:405, de 8 de Junho de 1918, que instituiu a Junta Autónoma para as obras do novo Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo, foi determinado que o Palácio Nacional do Alfeite se adaptasse a Escola Naval, tomando a mesma Junta, desde logo, posse deste Palácio e terrenos anexos.

Estando o referido edificio e os terrenos anexos — até então na posse e administração do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública — a cargo, como os demais palácios, dum administrador, este lugar deixou de se justificar desde que pelo decreto citado aqueles bens nacionais passaram à posse do Ministério da Marinha.

É certo que entre os dois Ministérios foi acordado que, enquanto para as obras do novo Arsenal não fossem necessários os chamados terrenos ou propriedades anexas ao Palácio, estas continuassem na administração da Direcção Geral da Fazenda Pública, mas menos certo não é que para uma tal situação, de natureza precária, transitória, se não torna preciso ou indispensável manter o lugar do administrador das propriedades nacionais do Alfeite. Por isso:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o cargo de administrador do Palácio Nacional do Alfeite e propriedades anexas.

§ único. Ao funcionário que actualmente exerce as funções de administrador deste Palácio é inteiramente aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:342, de 7 de Janeiro corrente.

Art. 2.º Todas as propriedades, bem como os serviços até esta data administrados pelo funcionário referido no artigo anterior, ficam directamente a cargo da

Direcção Geral da Fazenda Pública, que exercerá a sua administração por intermédio da 4.ª Repartição.

Art. 3.º O Governo tomará as providências regulamentares necessárias para a completa execução deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Lei n.º 1:524

Eu nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial de Madeira Pinto, de Angra do Heroísmo, passará a constituir uma escola industrial e comercial, dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos da legislação em vigor para estes estabelecimentos de ensino, continuando a pertencer-lhe o edificio que lhe foi doado pela Baronesa Toixeira.

§ único. No grau complementar industrial compreenderá inicialmente as seguintes especializações:

- a) Curso do marceneiro;
- b) Curso de serralheiro;
- c) Curso de bordadeiras.

Art. 2.º O quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Madeira Pinto, de Angra do Heroísmo, será o seguinte:

- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho ornamental.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de física e química e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Professor de aritmética comercial e escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de geografia e história, elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política e geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 Mestre de caligrafia, dactilografia e estenografia.
- 1 Mestre de serralharia.
- 1 Mestre de marcenaria.
- 1 Mostra de trabalhos femininos.
- 1 Amanuense.
- 1 Contínuo.

§ único. Serão colocados no quadro da Escola Industrial e Comercial de Madeira Pinto os funcionários que forem nomeados pelo Governo para a Escola Industrial estabelecida em Angra do Heroísmo ou os que para elle hajam sido nomeados pela Junta Geral do Distrito o que se encontrem nas condições exigidas pelas disposições

regulamentares para o desempenho dos respectivos cargos, devendo aqueles que se não encontrem nessas condições ficar a cargo da Junta Geral.

Art. 3.º A Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo inscreverá no seu orçamento a verba necessária para ampliação da casa onde funciona a Escola de Madeira Pinto, e que lhe foi deada pela Baronesa Teixeira, pondo-a em condições de ser adaptável ao fim a que é destinada.

Art. 4.º O Governo fica autorizado a inscrever no

orçamento anual do Estado a verba necessária para o pagamento dos encargos resultantes da transformação da Escola e da sua instalação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES.—*Alvaro Xavier de Castro*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Portaria n.º 3:864

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro último, aprovar a seguinte tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a vigôr no trimestre de Janeiro a Março do corrente ano:

Números dos artigos da pauta	Designação dos artigos	Unidades	Sobretaxas
2	Alfarroba	<i>Ad valorem</i>	1 %
	Aduos:		
37	Superfosfatos	"	7 %
87	Guanos e adubos compostos	"	20 %
6	Banha de porco (para as colónias)	Quilograma	1,500
5	Azeite de oliveira:		
	Para as colónias (azeite de consumo)	"	1,500
	Para o Brasil (até 1,5 de acidez)	"	2,550
87	Batata para as colónias	"	2 %
29	Gado de lide	Cabeça	80,000
	Lãs sujas ou lavadas:		
31	Churras.	<i>Ad valorem</i>	5 %
32	Não especificadas	"	25 %
	Madeiras:		
34	De pinheiro, em bruto	Tonelada	25,500
35	Vigas, vigotas, tabuado e barrotes de esquina viva	"	10,500
37, 39, 41 e 43	Em barrotes redondos, esteios para minas, em tabuado, não especificada e fasquiada e serrada para caixas	"	2,500
30, 40 e 42	Em bruto para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro, em postes telográficos, mastros para embarcações, postes em travessas para caminho de ferro	"	100,500
44	Manteiga natural ou artificial	Quilograma	5,500
51	Oleos animais e vegetais não especificados	<i>Ad valorem</i>	5 %
	Peles ou coiros de gado vacum:		
60	Até 30 quilogramas, cada um	"	50 %
61	Com mais de 30 quilogramas, cada um	"	5 %
62	Peles de coiro não especificadas	"	5 %
87	Pombos	Cabeça	5,500
67	Queijos	Quilograma	2,550
69	Resíduos e sementes oleaginosas para alimentação de gado	<i>Ad valorem</i>	5 %
87	Carnes fumadas, salgadas e prensadas (para as colónias)	Quilograma	5,500
13	Cebolas (para as colónias)	<i>Ad valorem</i>	10 %

Tendo em vista as necessidades de consumo, manda ainda o Governo da República Portuguesa que, no referido trimestre, fique proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis, excepto pombos, carvão vegetal, legumes secos e ovos, e que a exportação de cebola de Abril a Junho próximos futuros seja inteiramente livre. Sob parecer da comissão reguladora da exportação de produtos agrícolas é permitida a exportação, para o Brasil, de azeite até 1,5 de acidez. Se no decorrer do presente trimestre se notar alta de preços ou escassez no mercado, poderá a referida comissão propor o que julgar mais conveniente a fim de regular a exportação.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1924.—O Ministro da Agricultura, *Mário de Azevedo Gomes*.